

## O RECONHECIMENTO DO POVO QUILOMBOLA DE CACHOEIRA PORTEIRA

Marcus Vinicius Leão Azevedo de Sena<sup>1</sup>

### RESUMO

O povo quilombola vem sofrendo graves ataques e perseguições das mais diversas formas, promovidos pelo Governo Brasileiro que prioriza interesses particulares, vindo a massacrar os povos e populações tradicionais, entre eles os afro-descendentes. A Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira no Estado do Pará é uma destas comunidades que sofre com a falta de interesse do governo, pois a comunidade se encontra em um impasse legislativo grave que merece atenção do poder público para a regularização das terras quilombolas.

**Palavra-chave:** cachoeira porteira, quilombo, normatização.

### INTRODUÇÃO

No período de escravidão no Brasil (séculos XVII e XVIII), os negros que conseguiam fugir se refugiavam com outros em igual situação em locais bem escondidos e fortificados no meio das matas. Estes locais eram conhecidos como quilombos. Nestas comunidades, eles viviam de acordo com sua cultura africana, plantando e produzindo em comunidade.

Os quilombos representaram uma das formas de resistência e combate à escravidão. Rejeitando a cruel forma de vida, os negros buscavam a liberdade e uma vida com dignidade, resgatando a cultura e a forma de viver que deixaram na África e contribuindo para a formação da cultura afro-brasileira.

Muitos quilombos, por estarem em locais afastados, permaneceram ativos mesmo após a abolição da escravatura. Eles deram origem às atuais comunidades quilombolas. Existem atualmente cerca de 1.100 comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Palmares. Grande parte destas comunidades está situada em estados das regiões Norte e Nordeste.

---

<sup>1</sup> Graduado em Licenciatura Plena em Ciências da Religião pela UEPA. Atualmente professor de Ensino Religioso pela SEMEC – Belém.

Na região norte atualmente se encontra em estado de regulamentação a comunidade quilombola de Cachoeira Porteira, localizada no alto do rio Trombetas, próximo à foz do rio Mapuera, em Oriximiná, dentro da Floresta Estadual do Trombetas. Esta área se encontra atualmente em grande conflito, pois a mesma foi demarcada como área indígena, unidade de conservação e parque ambiental. No meio de tudo isso se encontra a comunidade quilombola de Cachoeira Porteira, que está a mais de décadas na região.

Neste trabalho temos como objetivo analisar esta situação de conflito territorial do povo quilombola existente em Cachoeira Porteira no âmbito jurídico ambiental e desta análise estabelecer um resposta para este conflito.

## **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, O QUE É O SNUC?**

Segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 assegura a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua

utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

É de se observar que no texto se destaca dois verbos que imputam o comando de ordem sobre as questões de ação ambiental. O art. 225, da CF, como redigido, estabeleceu que compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. E aqui, como se trata o Direito de uma ciência que se manifesta pela linguagem, é de rigor a interpretação semântica do texto constitucional. Só se pode defender e preservar aquilo que, efetivamente, existe na atualidade. Essa é a obrigação imposta pelo legislador constituinte, que estabeleceu um norte para o legislador ordinário.

No decorrer do tempo, várias doutrinas surgiram e complementaram-se. Hoje, temos doutrina que diz existir direitos de primeira, segunda e terceira geração, baseadas no critério cronológico de seu desenvolvimento. Os direitos de terceira geração, o que interessa em nosso caso, são aqueles referentes à solidariedade ou fraternidade que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, com qualidade de vida, progresso, paz e outros direitos difusos que não se esgotam em uma pessoa, mas se espalham para coletividade indeterminada.

A Constituição Federal Brasileira apresenta está característica de terceira geração, pois segundo Ricardo Castilho a Constituição do Brasil de 1988.

“...Enfatiza a defesa do meio ambiente, transformando o combate à poluição e a preservação da fauna, flora e paisagens naturais em obrigações da União, estados e municípios.”(CASTILHO, 2010).

Aí está à importância da constituição brasileira de 1988, e eis por que é conhecida como a “Constituição Cidadã”.

A partir da necessidade constitucional de preservação, o Brasil criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, conhecido popularmente como SNUC (Lei 9.985/2000). Sua elaboração durou mais de dez anos e gerou muita polêmica no meio ambiental.

Para Guilherme José Purvin de Figueiredo o SNUC tem suma importância na preservação.

“...As Unidades de Conservação são, certamente, importantes espécies do gênero espaço territorial especialmente protegido, que comporta também outras modalidades.” (FIGUEIREDO, 2011)

O SNUC originou-se de um pedido do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal à Fundação Pró-Natureza (Funatura), uma organização não governamental, em 1988, para a elaboração de um anteprojeto de lei instituindo um sistema de unidades de conservação. Uma das dificuldades, já evidente na época, era definir as categorias de manejo, excluindo figuras equivalentes e criando novos tipos de unidades onde foram identificadas lacunas. O anteprojeto foi aprovado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e em maio de 1992, já na qualidade de Projeto de Lei foi encaminhado ao Congresso Nacional.

No SNUC se encontra diversos tipos de espaços protegidos, podemos destacar alguns como os territórios indígenas e os sítios de remanescentes de quilombos, as áreas de preservação permanente, as reserva florestal legal, as áreas tombadas em razão do valor ecológico e as unidades de conservação da natureza, porém a muitos outros tipos de espaços e outros que estão sendo criados anualmente.

Portanto o SNUC nasceu para definir as modalidades de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público. As áreas nas quais existem significativos ecossistemas merecem proteção jurídica, que pode se dar na forma de mosaicos de unidades de conservação.

## **POVOS TRADICIONAIS: QUILOMBOLAS**

Algumas considerações sobre os quilombolas são pertinentes quando estudamos direitos humanos e o direito ambiental.

Os agrupamentos de quilombolas são comunidades negras rurais ou urbanas, com cultura e costumes próprios, unidos por laços de parentesco, com organização peculiar, cabendo-lhes, nas terras ocupadas em quilombos, a propriedade definitiva, impondo-se ao Estado emitir os títulos respectivos, na esteira do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 68 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Neste ponto vemos que o Estado tem por obrigação conceder os títulos de reconhecimentos das terras os se encontram comunidas quilombolas, desta forma, resguardando a identidade deste povo tradicional.

Ainda sobre o assunto, verifica-se o Decreto nº 4.887/2003 que em seu art. 2º que especifica o que são as comunidades quilombolas.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante auto definição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

No Pará existe o Decreto nº 261, que institui a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Pará, foi desenvolvido a partir de um conjunto de planos, projetos e ações sistemáticas e articuladas entre os órgãos da Administração Direta e Indireta, tendo em vista a garantia de direitos e a promoção do desenvolvimento sócio-econômico-ambiental sustentável dessas comunidades. O objetivo geral é reconhecer, promover e proteger os direitos dessas comunidades, assegurando-lhes melhoria da qualidade de vida, respeito as suas identidades, instituições e formas de organização, garantindo a participação de seus representantes nas decisões.

Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, conforme conceituação antropológica, os grupos étnicos constituídos por descendentes de negros escravizados que compartilham identidade e referência histórica comuns, possuindo normas de pertencimento explícitas, com consciência de sua identidade.

#### Decreto nº 261

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Pará, desenvolvida a partir de um conjunto de planos, projetos e ações sistemáticas e articuladas entre os órgãos da Administração Direta e Indireta, tendo em vista a garantia de direitos e a promoção do desenvolvimento sócio-econômico-ambiental sustentável das Comunidades Remanescentes de Quilombos.

O reconhecimento, identificação, demarcação, titulação e registro das terras ocupadas por comunidades que compartilham identidade e referência histórica comuns de quilombos respeitarão o auto reconhecimento da comunidade e a auto identificação do território e serão realizados de acordo com o que estabelece o art. 68 dos ADCT da Constituição Federal, o art. 322 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.165, de 2 de dezembro de 1998, e o Decreto nº 3.572, de 22 de julho de 1999.

Muitas das comunidas quilombolas do Estado do Pará se encontram no estado de identificação e muitas outras se tornaram reservas de desenvolvimento sustentável.

A reserva de desenvolvimento sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. Esse tipo de unidade tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas. A Reserva é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área. A visitação pública e a pesquisa científica são permitidas e incentivadas, embora sujeitas aos interesses e normas locais. A exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis são permitidas quanto de acordo com o Plano de Manejo

### **CACHOEIRA PORTEIRA E SEU CONFLITO**

A comunidade remanescente de quilombo Cachoeira Porteira, localizada no alto do rio Trombetas próximo à foz do rio Mapuera, em Oriximiná, dentro da Floresta Estadual do Trombetas, se encontra em um questionamento legal decorrente das várias legislações vigentes em nosso país.

Atualmente, a comunidade tenta reconhecimento de quilombo, mas a população que se encontra nesta área, está dentro de uma Floresta Estadual e uma área de proteção indígena.

As duas populações tradicionais vivem pacificamente, tanto que em 2002 é realizado o primeiro acordo entre indígenas e quilombolas estabelecendo o uso de áreas para roçado, coleta de castanha e ocupação com moradias, este acordo envolveu a presença da Defensoria Pública de Oriximiná, da FUNAI e de lideranças indígenas e quilombolas.

Os quilombolas em Oriximiná são descendentes de escravos que, no século 19, fugiram de fazendas e de propriedades dos senhores de Óbidos, Santarém, Alenquer e Belém. Na floresta, os negros fugitivos encontravam alimento e moradia, porém às vezes, os negros tinham desentendimentos com os índios locais, visto que muitas comunidades quilombolas roubavam as indígenas, das comunidades, isto acontecia por causa da falta de mulheres nos quilombos.

Com o passar dos anos a comunidade quilombola de Cachoeira porteira cresceu e vê que as terras onde moram estão se tornando terras de conflitos legislativos, pois a comunidade se encontra bem no centro de terras indígenas protegidas pelo governo federal, unidades de conservação e a Floresta Estadual de Trombetas.

Tentando o reconhecimento de comunidade quilombola de Cachoeira de Porteira, neste ano a comunidade quilombola recebeu técnicos do Instituto de Terras do Pará (Iterpa) para a confirmação do memorial descritivo da área elaborado pelo Idesp, obtidas através de satélite.

A comunidade de Cachoeira Porteira tenta desde 2004 perante o Poder Público Estadual e por sua associação legalmente constituída assegurar o acompanhamento de todas as etapas dos procedimentos necessários ao reconhecimento e titulação de suas terras. Esta área embora apresente vastas comunidades e certa convivência pacífica entre elas é alvo de conflito legislativo. Nesta situação qual seria a solução para tal problema?

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a Comunidade de Cachoeira de Porteira tem total direito ao reconhecimento de suas terras perante o Poder Público e a mesma deve ser ajudada pela comunidade do Estado do Pará.

Portanto, a comunidade apresenta todos os requisitos legais de quilombos, além de apresentar vasta história e cultura quilombola na área. É certo que o povo indígena que se

encontra na região tem seus direitos de reconhecimento, mas em uma análise antropológica a comunidade quilombola de Cachoeira Porteira, também tem seus direitos e influência cultural na região e também no povo tradicional indígena.

O decreto nº 261 é o principal e base de sustentação da defesa do povo quilombola da região, visto que este decreto protege a existência e a permanência da população quilombola do Estado do Pará. Além das outras normatizações que são art. 68 dos ADCT da Constituição Federal, o art. 322 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.165, de 2 de dezembro de 1998, e o Decreto nº 3.572, de 22 de julho de 1999.

A propriedade de Cachoeira Porteira teve ser reconhecida pelo Estado do Pará mediante outorga de título de reconhecimento de domínio, registrado no Cartório de Imóveis competente, em favor da associação representativa das respectivas comunidades, com cláusulas de indivisibilidade, intransferibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade.

O Decreto nº 4.887/2003 que em seu art. 2º §3 é outra normatização que defende o reconhecimento das terras quilombolas. Por este motivo concluímos que a população tradicional de Cachoeira Porteira tem o todo direito de seu reconhecimento, visto que os remanescentes das comunidades dos quilombos indicaram a territorialidade de seu quilombo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo. Diretos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2010.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- <http://amazoniareal.com.br/hidretricas-no-rio-trombetas-preocupam-quilombolas-e-indigenas-do-para/>. Acessado em 18 de janeiro de 2015.